



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/10/2014 – ITEM 13

RECURSO ORDINÁRIO

TC-015813/026/05

Recorrentes: Geraldo J. Coan e Cia. Ltda. e José Auricchio Júnior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para o setor de merenda escolar do Departamento de Educação e Cultura.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-11.

Advogados: Waldinei Dimaura Couto, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Aline Ribeiro Tondato, Caroline Mian Bernardeli, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

Acompanham: TC-017806/026/04 e TC-015047/026/05.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Ao julgamento de irregularidade da Concorrência nº 25/04 e correspondente contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., tendo em vista o fornecimento de gêneros alimentícios para o setor de merenda escolar do Departamento de Educação e Cultura, veio aos autos documentação relativa a Termos de Aditamento celebrados entre as mesmas partes para prorrogar o negócio e promover alterações no objeto contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por acessoriedade, a E. Segunda Câmara estendeu os efeitos da irregularidade aos aditamentos (v. Acórdão de fl. 1422).

Essa a motivação do ex-Prefeito de São Caetano do Sul e da empresa Geraldo J. Coan e Cia. Ltda. para interpor, respectivamente, os Recursos Ordinários de fls. 1456/1473 e 1474/1488, nos quais buscam a reforma do v. Aresto que lhes foi desfavorável.

Aduziram que seria inaplicável o princípio da acessoriedade, posto que o fornecimento levado a efeito pela empresa contratada não poderia ser interrompido, sob pena de eventual descontinuidade na preparação de alimentos aos alunos do Município.

Consideraram que Fiscalização tivera como aceitáveis as justificativas apresentadas para os aditamentos contratuais, tendo em vista que a municipalidade optara pela vantajosidade do contrato mantido com a empresa supracitada.

Asseveraram que a formalização dos aditamentos teria ocorrido em época anterior à decisão deste Tribunal que decretara a irregularidade do certame e posterior ajuste, o que indicaria boa-fé na prática de referidos atos.

Em especial, a recorrente Geraldo J. Coan e Cia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ltda. invocou o princípio “ne bis in idem”, que impossibilitaria o julgamento do mesmo fato por mais de duas vezes, o que também tornaria inaplicável o princípio da acessoriedade na apreciação dos aditamentos em tela.

Acrescentou ter cumprido fielmente as disposições contratuais, não dando causa a qualquer irregularidade.

Instada a se manifestar, SDG entendeu restar caracterizada a aplicação do princípio da acessoriedade ao presente caso, bem como asseverou que a situação em análise não se enquadraria na hipótese de julgamento “bis in idem”, visto que a assinatura do contrato e a celebração dos aditivos não configurariam o mesmo fato.

É o relatório.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão no DOE de 06/10/11, tempestivos os apelos protocolizados em 20/10/11 e 21/10/11.

O ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul e a empresa contratada são partes legítimas para recorrer, sendo idôneas as peças apresentadas.

Assim, estando o Recurso Ordinário em termos, dele tomo conhecimento.



VOTO DE MÉRITO

Os Termos Aditivos aqui examinados serviram para modificar negócio viciado na origem.

Ainda que o correspondente aperfeiçoamento tenha sido cronologicamente anterior ao entendimento da Corte que determinou a condenação dos atos antecedentes em definitivo, o caráter acessório dos termos impossibilita outra conclusão que não a que confere efeitos estendidos da irregularidade que gravou o processo de licitação e o contrato.

Inviável, portanto, qualquer raciocínio que não caminhe no sentido da irregularidade do acessório nos exatos moldes do principal, até porque em momento algum os aditivos se desvincularam do ajuste primeiramente firmado.

Diante do exposto, acolho a manifestação de SDG e **VOTO pelo não provimento dos Recursos Ordinários interpostos pela empresa Geraldo J. Coan e Cia. Ltda. e por José Auricchio Júnior, ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul, mantendo integralmente o v. Acórdão recorrido.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**